



Ofício Circular n. 297/2018 – CML/PM

Manaus, 28 de dezembro de 2018.

Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por uma empresa, referente ao Pregão Presencial n.057/2018, cujo objeto versa sobre “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Asseio Diário, de forma continuada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem executados nas unidades escolares e/ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.*”.

A impugnação foi recebida nesta Comissão de Licitação em 28/12/2018, às 10h02min, encontrando-se, portanto, tempestiva, considerando que a data da sessão de abertura está marcada para o dia 04/01/2019.

A Licitante alega que o instrumento editalício referente ao Pregão Presencial n. 057/2018 contém exigências técnicas abusivas.

No entanto, a argumentação da Licitante limita-se a transcrever o item 8 do Termo de Referência (o qual discrimina os documentos de Qualificação Técnica necessários à habilitação do certame), não se manifestando especificamente quanto às exigências que entende serem abusivas e nem fundamentando sua alegação

Ou seja, a redação da peça de impugnação apresentada pela Licitante contesta por completo o item referente à qualificação técnica, sem referir-se especificamente a qual exigência considera abusiva, tampouco trazendo fundamentação aplicável para tanto.

Inclusive, observa-se que o pedido final da peça de impugnação sequer guarda relação com o mérito da impugnação, pois assim consta:

“Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato

*convocatório seja retificado no assunto ora impugnado
DETERMINANDO-SE:*

*1. A reformulação total do item 18 do Termo de Referência,
permitindo que a licitante apresente TERMO DE COMPROMISSO de
adequação estrutural e técnica em prazo a ser determinado e sugerido
de no mínimo 30 dias após a assinatura do contrato.”*

Ao restringir-se a um apontamento genérico, **requerendo a reformulação de todos os itens** que compõem as exigências para a qualificação técnica, **sem especificação ou fundamentação**, ainda, com o pedido de permissão para apresentação de TERMO DE COMPROMISSO, o qual não guarda relação alguma com o certame, observa-se que **a peça apresentada pela Licitante é inócua para o fim desejado**, qual seja, a adequação do Edital nos termos dos parâmetros legais.

Considerando que a peça de impugnação não menciona quais itens supostamente são abusivos, tampouco traz fundamentação adequada e específica e, ainda, considerando que o pedido formulado não guarda relação com o mérito abordado, observa-se o não atendimento ao princípio da dialeticidade, pela ausência dos requisitos mínimos para a finalidade almejada, impossibilitando a apreciação do mérito da impugnação.

Desta feita, ante todo o exposto, firmo pelo não acatamento da impugnação apresentada, pois a mesma carece dos requisitos mínimos para sua apreciação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Fábio Diego Lima Martins
Pregoeiro